



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO  
PROCESSO Nº 0002184-63.2011.814.0070  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA (3ª VARA PENAL)  
EMBARGANTE: MAGNO VENÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADO: ALAN FERREIRA – DEF. PÚB.  
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 171300  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA DOSIMETRIA. PLEITO NÃO FORMULADO NAS RAZÕES DO APELO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.
2. Trazendo à baila em sede de Embargos questões não suscitadas em sede de Apelação, a saber, a revisão da dosimetria, trata-se de inovação da lide, cujo conhecimento é incabível na modalidade recursal pleiteada pelo ora recorrente;
3. Nesse diapasão, a revisão da dosimetria somente é admitida em hipóteses de manifesta ilegalidade, sendo ela inexistente no caso em comento, se torna inviável a reapreciação da fundamentação da pena-base, tendo em vista que o efeito devolutivo se restringe aos pedidos formulados nas razões da apelação;
4. De igual modo, não havendo nenhum vício a ser sanado, incabível o acolhimento dos embargos, com a finalidade de prequestionamento da matéria;
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

MAGNO VENÂNCIO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 171.300, publicado no D.J. 10/03/2017 - ed. 6154/2017 que julgou improvida a Apelação Criminal tombada sob o nº 2012.3.014822-8 interposta pelo ora embargante contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba, na qual o condenou à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal.

Nas razões da Apelação Criminal (fls. 176-178), a defesa pretendeu unicamente a absolvição do ora embargante, argumentando que existiriam dúvidas acerca da autoria do delito e, subsidiariamente, o reconhecimento da ocorrência do crime em sua modalidade tentada. O acórdão guerreado afastou os pleitos recursais, mantendo incólume a sentença



vergastada.

Irresignado, o réu opôs os presentes Embargos de Declaração, onde alegou que na sentença houve omissão, na medida em que, não obstante todos os argumentos recursais tenham sido enfrentados, este relator teria deixado de se manifestar acerca de matéria de ordem pública – especificamente a dosimetria penal operada em desfavor do embargante, motivo por que requereu expressa manifestação deste relator quanto ao tema, inclusive para fins de prequestionamento.

Tratando-se de Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, determinei a intimação do Ministério Público para contraarrazoar.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e improvimento dos Embargos.

**V O T O**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo por que dele conheço. Desde logo, destaco trecho das razões recursais que, em síntese, demonstram os fundamentos sobre os quais o embargante alicerça sua pretensão:

(...) Conforme se depreende das razões recursais presentes às fls. 56/61, não houve o pedido expresso para a revisão da dosimetria da pena do Embargante, no entanto é pacificamente aceito os Embargos de Declaração para fins de prequestionar MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, mesmo que não arguida e, razões recursais (...)

Percebe-se pela ementa acima colacionada que o voto condutor analisou, de fato, todos os pedidos contidos nas razões recursais.

No entanto, por se tratar de matéria de ofício, faz-se necessário a manifestação acerca da primeira fase da dosimetria da pena aplicada ao ora Embargante (...)

Com base no trecho destacado, percebe-se que o mérito recursal aqui analisado gravita em torno de compreender se a dosimetria penal pode ser considerada como matéria de ordem pública passível de ser conhecida ex officio pelo relator da apelação penal, argumento sobre o qual me debruço.

Desde logo, por inerente a matéria, assinalo que o conceito de ordem pública não é intrínseco a um rol específico de matérias, daí por que normalmente é permeado de incertezas, sendo certo delimitarmos que, em termos gerais, a ordem pública pode ser compreendida como um imperativo que norteia a correta aplicação da atividade jurisdicional, desde que tal imperativo tenha como pano de fundo a supremacia do interesse público.

Dito isto, entendo que a matéria Dosimetria Penal permeia um campo de interseção no que concerne ao conceito de Ordem Pública, uma vez que somente poderá ser enquadrada dentro de tal instituto quando houver teratologia evidente na decisão que fixou a pena ao recorrente.

Fora dessa hipótese - teratologia, acolher a pretensão do embargante é criar verdadeiro caso de reexame necessário no Direito Processual Penal Brasileiro, não se pode exigir dos Tribunais que se debrucem não só sobre todos os pontos recursais – o que foi reconhecidamente feito por este relator em seu voto vencedor, como também que ultrapasse os argumentos recursais para o reexame matérias não arguidas, a celeridade processual descansaria em paz se assim fosse.

Repiso, a pretensão do embargante, caso acolhida, determinaria que toda



sentença penal condenatória fosse submetida à análise dos Tribunais de Justiça Brasileiros de ofício e, como cediço, não é assim que funciona nosso sistema recursal.

Isso por que, não obstante a motivação adotada pelo magistrado seja perfunctória, é cediço que a existência de um único vetor desfavorável do art. 59 do Código Penal já possui o condão de alterar a pena base, elevando seu patamar para além do mínimo legal – entendimento sumulado no verbete n° 23 deste TJPA.

Dito isto, falece de suporte legal a pretensão do apelante, vez que, ao menos em primeira vista, a dosimetria operada em desfavor do embargante encontra-se dentro dos ditames legais.

Nesse sentido a Jurisprudência:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 121, §§ 3º E 4º, E ART. 129, §§ 6º E 7º, COMBINADOS COM O ART. 70 E ART. 18, II, TODOS DO CPB. ALEGADA OMISSÃO. PERDÃO JUDICIAL. TESE NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO. ARGUMENTO NÃO VENTILADO DURANTE O PROCESSO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PERDÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE TORNAR DESNECESSÁRIA A PENA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O embargante não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado o artigo 619 do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer omissão a ser esclarecida. 2. A defesa, em nenhum momento, lança mão da tese de perdão judicial, o que poderia muito bem ter feito em sede de memoriais finais ou mesmo em contrarrazões, como pedido alternativo. Inviável, portanto, em sede de embargos de declaração, a inovação de tese nunca antes ventilada e submetida à apreciação do judiciário. (2017.03191287-50, 178.560, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-25, Publicado em 2017-07-28)

Destaco ainda o seguinte Julgado, também deste E. TJPA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. O EMBARGANTE SUSTENTA PARA FINS DE MODIFICAÇÃO OU PREQUESTIONAMENTO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA, BEM COMO DO SISTEMA ACUSATÓRIO, ADUZINDO QUE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A ABSOLVIÇÃO DO EMBARGANTE, O QUE IMPEDIRIA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** (2017.03416511-80, 179.145, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-08, Publicado em 2017-08-11)

Em outras cortes o entendimento não diverge, destaco um julgado por servir de molde:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGÜIDADE NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Consoante o disposto no art. 619 do CPP e art. 427 do RITJMG, os embargos de



declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizadoras elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição. Mesmo na hipótese de embargos para pré-questionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pela lei. Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora.

(Processo ED 10647110073044002 MG; Órgão Julgador Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação

24/07/2015; Julgamento: 14 de Julho de 2015 Relator Des. Flávio Leite)

Em igual linha caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, haja vista que a matéria em análise não foi objeto da apelação, de modo que não há omissão a ser sanada.

(...)

(AgRg no AREsp 598719 DF 2014/0269544-6; Órgão Julgador; 6ª TURMA; Publicação: DJe 06/04/2015; Julgamento: 24 de Março de 2015; Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ)

Assim, sendo necessário que o objeto recursal dos Embargos de Declaração se amolde a existência de algumas das hipóteses legais de cabimento prevista no art. 619 e art. 620 do CPP, ainda que para fins de prequestionamento e, não sendo o caso destes autos, inviável o seu acolhimento.

Por todo o exposto, inexistente a omissão a ser sanada no acórdão objurgado, conheço dos Embargos rejeitando-os, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação ao norte esposada.

É o meu voto.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator